

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F03573/2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ERIVAN FERREIRA

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. POR PROPOR-SE A EXERCER ATIVIDADES PRIVATIVAS DE PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE SEM POSSUIR A DEVIDA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS) PREVISTA NA ALÍNEA "B" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI 9.295/46, COM ART. 56 E 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20 (ORD. 18).** 1.RECURSO VOLUNTÁRIO, A AUTUADA TRÁS OS SEGUINTE ARGUMENTOS, QUE DURANTE A PANDEMIA DE COVID 19 HOUVE A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EMPRESA DA MRM E NÃO RECEBEU AS COMUNICAÇÕES ANTERIORES. O PROCESSO PARA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO E REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL ESTÃO EM ANDAMENTO, PORTANTO, NÃO TINHA TOMADO CONHECIMENTO DO PROCESSO ATÉ INÍCIO DO MÊS DE AGOSTO DE 2022. IMEDIATAMENTE APÓS CONHECIMENTO DO OCORRIDO, MARCOU AGENDAMENTO E COMPARECEU AO CRC SP NO DIA PRIMEIRO DE SETEMBRO DE 2022 PARA ENTENDIMENTO E ESCLARECIMENTOS DO OCORRIDO, REALIZANDO COMUNICAÇÃO/SOLICITAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CRC DE SÃO PAULO (ANEXO).2. A AUTUADA FOI REVEL, NÃO HÁ EFETIVA COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA SOCIEDADE NO CRCSP, SENDO QUE ESSES ARGUMENTOS E OS NORMATIVOS APRESENTADOS SERVEM APENAS PARA DEMOSTRAR QUE O QUE SE TRAZ COMO ARGUMENTO PARA “ENFRENTAR” O MÉRITO NÃO SÃO SUFICIENTES.3.NÃO HOUVE A REGULARIZAÇÃO NO PERÍODO DE DEFESA, O QUE O QUE ENSEJARIA A POSSÍVEL APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO QUE ENSEJA O INCISO I DO ART. 44 DA RESOLUÇÃO NO. 1603/2020, POSTO

QUE, CONFORME DELIMITA O INCISO III DO MESMO ARTIGO, MAS TEM-SE, ATÉ O MOMENTO DO RECURSO, A MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO DETECTADA.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO O RECURSO VOLUNTÁRIO IMPETRADO, POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS), PREVISTAS NO ART. 27, ALÍNEAS "B, DO DL 9.295/46, COMBINADO COM ARTIGOS 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/2020 E COM A RES. CFC 1.605/20 (ORD. 20).UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 388ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 450ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.